



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12267.000068/2007-21  
**Recurso n°** 150.994 Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-00.115 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de março de 2009  
**Matéria** Remuneração de Segurados: Parcelas em folha de Pagamento; Terceiros  
**Recorrente** PREZUNIC COMERCIAL LTDA  
**Recorrida** DRP - RIO DE JANEIRO/RJ

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/08/2001 a 30/06/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - CONTRIBUINTE NÃO TOMOU CIÊNCIA DO RESULTADO DE DILIGÊNCIA REALIZADA PELO FISCO.

A ciência ao contribuinte do resultado da diligência é uma exigência jurídico-procedimental, dela não se podendo desvincular, sob pena de anulação da decisão administrativa, por cerceamento do direito de defesa.

Com efeito, este entendimento encontra amparo no Decreto nº 70.235/72 que, ao tratar das nulidades, deixa claro no inciso II, do artigo 59, que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa.


Anulada a decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

  
1

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária do Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, anular a decisão de primeira instância. Vencidos os Conselheiros Marco André Ramos Vieira e Julio Cesar Vieira Gomes.

  
JULIO CESAR VIEIRA GOMES  
Presidente

  
DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES  
Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Edgar Silva Vidal (Suplente), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

  
2

## Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa cujos valores constavam em folhas de pagamento, mas não foram declarados em GFIP, referente ao período compreendido entre as competências agosto de 2001 a junho de 2004, fls. 92 a 93.

Inconformada com a notificação foi apresentada impugnação pela sociedade empresária, conforme fls. 116 a 120, juntando cópias às fls. 194 a 762.

Em face da documentação juntada a fiscalização prestou informações às fls. 766 e 767.

Foi exarada a Decisão-Notificação, que confirmou a procedência do lançamento, fls. 772 a 777.

Não concordando com a decisão notificação do órgão fazendário, foi interposto recurso, conforme fls. 787 a 807, juntando cópias às fls. 809 a 1.614.

Não foram apresentadas contra-razões pelo órgão fazendário.

É o relatório.



3

## Voto Vencido

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 1.621; pressuposto superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

### DAS QUESTÕES PRELIMINARES AO MÉRITO:

Tendo em vista a discussão acerca da nulidade ou não da Decisão-Notificação pela ausência da intimação de informações juntadas às fls. 766 a 767, há que ser analisada tal preliminar por este Colegiado.

Entendo que não há vício na falta de intimação das informações juntadas, pois no presente caso não foram juntados documentos novos pela fiscalização. As informações tiveram natureza de simples réplica na forma prevista nos artigos 326 e 327 do CPC – Código de Processo Civil.

De acordo com o CPC, haverá réplica quando na impugnação o autuado tiver alegado alguma questão preliminar, ou tiver aduzido fato constitutivo, impeditivo ou extintivo do direito do Fisco. No caso, a fiscalização apenas foi instada a se manifestar acerca das argumentações apresentadas e documentos juntados em fase de impugnação pela autuada.

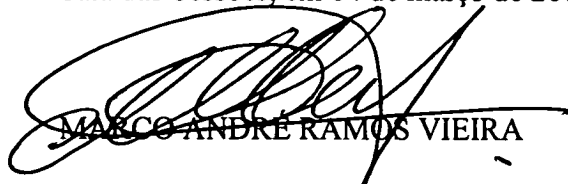
Se não há documento novo, a falta da intimação da manifestação não causa cerceamento de defesa, tampouco fere o princípio do contraditório.

Assim sendo, uma vez que no processo civil não é aberto prazo para contra-razões de réplica, e considerando que o CPC aplica-se subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal, não há necessidade, in casu, de se abrir prazo para manifestação após as informações prestadas pela fiscalização. Mesmo porquê se fosse aberto prazo para manifestação de réplica, deveria ser aberto prazo para manifestação da manifestação, e desse modo, o processo nunca findaria, pois entraria em um círculo vicioso.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade da Decisão-Notificação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2009.

  
MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA





## Voto Vencedor

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES Relator Designado

1. Peço licença ao nobre Conselheiro relator para divergir do seu voto.
2. Compulsando os autos verifico que, antes de proferida a decisão recorrida, foram comandadas pelo fisco diligências, com a prestação de novas informações, sem que a empresa fosse regularmente cientificada.
3. Irregularidade que considero prejudicial à recorrente, uma vez que somente em sede de recurso teve a oportunidade de conhecer dos fatos, esclarecimentos e documentos juntados ao processo fiscal pelo fisco e exercer o seu direito ao contraditório.
4. E a atitude adotada pelo julgador de primeira instância, corroborando procedimento cerceador do direito de defesa da recorrente, tem sido combatida por decisões adotadas em processos semelhantes. Nesse sentido, peço licença para transcrever a ementa do Acórdão nº 205-00098 (voto vencedor Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes), **verbis**:

*“Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - CONTRIBUINTE NÃO TOMOU CIÊNCIA DO RESULTADO DE DILIGÊNCIA E DOCUMENTOS JUNTADOS PELO FISCO.*

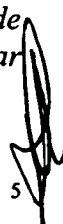
1. *A ciência ao contribuinte do resultado da diligência é uma exigência jurídico-procedimental, dela não se podendo desvincular, sob pena de anulação da decisão administrativa, por cerceamento do direito de defesa.*
2. *Com efeito, este entendimento encontra amparo no Decreto nº 70.235/72 que, ao tratar das nulidades, deixa claro no inciso II, do artigo 59, que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa.”*

*Decisão de primeira instância anulada*

*D.O.U. de 15/05/2008, Seção Nº 01, págs. nº 41 a 47”*

5. A propósito do tema, é salutar a adoção dos ensinamentos de Sandro Luiz Nunes que, em seu trabalho intitulado Processo Administrativo Tributário no Município de Florianópolis, assevera de forma solar que a ampla defesa deve ser observada no processo administrativo:

*“A ampla defesa deve ser observada no processo administrativo, sob pena de nulidade deste. Manifesta-se mediante o oferecimento de oportunidade ao sujeito passivo para que este, querendo, possa opor-se a pretensão do fisco, fazendo-se serem conhecidas e apreciadas todas as suas alegações de caráter processual e material, bem como as provas com que pretende provar as suas alegações.”*



6. Com efeito, este entendimento encontra amparo no Decreto nº 70.235/72 que, ao tratar das nulidades, deixa claro no inciso II, do artigo 59, que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa. Restando, portanto, patente o prejuízo para a defesa do recorrente, maculando a decisão recorrida que não saneou o processo para garantir à empresa o contraditório.

7. Sendo assim, entendo ser necessário anular a decisão recorrida para que os autos retornem à instância originária, a fim de que se dê ciência à empresa contribuinte do resultado da diligência concedendo-lhe o prazo regulamentar para, se assim o desejar, apresentar manifestação.

8. Feitas estas considerações, meu voto é pela ANULAÇÃO da decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2009.



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES